

Número 222

ÍNDICE

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas	
Portaria n.° 1174/2010:	
Quarta alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios da Transformação e da Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 424-C/2008, de 13 de Junho	5187
Portaria n.º 1175/2010:	
Segunda alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 424-B/2008, 13 de Junho	5193
Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território	
Portaria n.° 1176/2010:	
Exclui vários terrenos cinegéticos da zona de caça municipal de Vale de Cavalos (processo n.º 2760-AFN) e concessiona a zona de caça associativa de Soverete (processo n.º 5508-AFN)	5199
Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	
Portaria n.º 1177/2010:	
Primeira alteração à Portaria n.º 1335/2007, de 10 de Outubro, que cria e põe em circulação o selo personalizado	5200
Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social	
Portaria n.º 1178/2010:	
Determina a extensão das alterações do contrato colectivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — alteração salarial e outras	5201
Portaria n.º 1179/2010:	
Determina a extensão das alterações dos contratos colectivos entre a ANIVEC/APIV — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático de Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros	5202
Portaria n.º 1180/2010:	
Determina a extensão das alterações do contrato colectivo entre a APEC — Associação Portuguesa de Escolas de Condução e a FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações	5203

Ministério da Educação

Portaria n.º 1181/2010:

Define os procedimentos de criação, alteração e extinção de agrupamentos de escolas e de

5203

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 1182/2010:

Cria o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa e aprova o respectivo plano de estudos 5205



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1174/2010

de 16 de Novembro

A Portaria n.º 424-C/2008, de 13 de Junho, alterada pelas Portarias n.º 619/2009, de 8 de Junho, 106/2010, de 19 de Fevereiro, e 227/2010, de 22 de Abril, aprovou o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios da Transformação e da Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, no âmbito da Medida Transformação e Comercialização, do eixo prioritário n.º 2 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), e estabeleceu no seu artigo 8.º as taxas de apoio público para os projectos apresentados neste âmbito.

Verifica-se, porém, que a intensificação da globalização dos mercados, aliado à integração da economia portuguesa no espaço europeu, gerou um novo ambiente competitivo para as empresas do sector da transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, exigindo das mesmas uma postura mais dinâmica, a fim de compensar as limitações de um mercado doméstico pequeno e periférico.

Neste contexto, torna-se necessário reforçar o apoio às estratégias empresariais orientadas para a internacionalização, discriminando, de forma mais positiva, os investimentos cuja componente de exportação é mais relevante e mantendo os níveis de majoração associados à criação de novos postos de trabalho.

Justifica-se, assim, a revisão das taxas do apoio público e das majorações previstas no artigo 8.º da portaria em questão, de molde a estimular níveis de crescimento e factores de dimensão competitivos e sustentáveis, por via da criação de valor para o sector e para a economia, através da exportação de bens transaccionáveis, não perdendo de vista a necessidade de apoiar a criação de capital humano nas empresas.

Por outro lado, a experiência na execução do PROMAR tem vindo a revelar que a redacção das subalíneas *i*), *ii*) e *iii*) da alínea *d*) do n.º 2 do mesmo artigo 8.º do diploma em causa pode prestar-se a interpretações dúbias, pelo que importa alterar essa redacção no sentido de ficar definitivamente esclarecido que a conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato de trabalho sem termo consubstancia uma mera alteração de qualificação jurídica do contrato de trabalho e não a criação de um novo posto de trabalho, conforme preconizado pelo regime de apoio em questão.

Doutro passo, tem vindo igualmente a verificar-se que, diante do actual cenário de conjuntura de mercado adversa, as instituições bancárias, por escassez de liquidez do sistema, vêem restringindo fortemente o acesso ao crédito, facto que limita a capacidade de execução dos projectos por parte dos promotores, dificultando ou impossibilitando ainda a obtenção pelos mesmos das garantias bancárias necessárias à percepção dos apoios a que se candidataram e que lhes foram atribuídos.

Esta circunstância dita, pois, a necessidade de alterar a natureza dos apoios prevista no artigo 9.º do diploma em questão, de modo que os mesmos passem a ser concedidos exclusivamente sob a forma de subsídio a fundo perdido.

Sendo várias as alterações a introduzir ao diploma, procede-se à sua integral republicação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.º 128/2009, de 28 de Maio, e 37/2010, de 20 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios da Transformação e da Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 424-C/2008, de 13 de Junho.

1 — São alterados os artigos 8.º, 9.º e 16.º do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios da Transformação e da Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 424-C/2008, de 13 de Junho, e alterado pelas Portarias n.ºs 619/2009, de 8 de Junho, 106/2010, de 19 de Fevereiro, e 227/2010, de 22 de Abril, e que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 — As taxas de apoio público para os projectos
apresentados pelos promotores previstos na alínea b
do n.º 1 do artigo 2.º são as seguintes:

a)	١.																			
b)	١.																			

- 2 A taxa de apoio público para os projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º é de 35%, à qual acrescem as seguintes majorações:
 - a) (Revogada.)
- b) 15% nos projectos que visem a exportação de, pelo menos, um terço da produção prevista;
- c) 5% nos projectos que visem a concentração das actividades produtivas;
- *i*) 1 novo posto de trabalho, mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo, quando os promotores sejam microempresas;
- *ii*) 5 novos postos de trabalho, mediante a celebração de contratos de trabalho sem termo, quando os promotores sejam pequenas empresas;
- *iii*) 15 novos postos de trabalho, mediante a celebração de contratos de trabalho sem termo, nos projectos apresentados por outros promotores.

U)	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•					0	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
\vec{b}																																		
a)																																		
3 -																																		

[...]

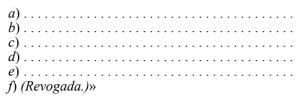
1 — Os apoios públicos revestem a forma de subsídio a fundo perdido.

- a) (Revogada.)
- b) (Revogada.)
- c) (Revogada.)

- 2 O limite máximo dos apoios públicos é de € 6 000 000.
 - 3 (Revogado.)
 - 4 (Revogado.)

Artigo 16.º

[...]



Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 As presentes alterações entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 As alterações à Portaria n.º 424-C/2008, de 13 de Junho, operadas por via do presente diploma, aplicam-se a todas as candidaturas já apresentadas, quer estejam em fase de análise, quer tenham já sido objecto de decisão final de aprovação e ou de contratualização da concessão dos apoios, quer estejam já em execução, desde que ainda não integralmente pagas, com excepção das alterações introduzidas ao artigo 8.º relativas às taxas de apoio público e às majorações, que apenas serão aplicáveis a candidaturas apresentadas a partir da publicação deste diploma.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios da Transformação e da Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 424-C/2008, de 13 de Junho.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 8 de Novembro de 2010.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVES-TIMENTOS NOS DOMÍNIOS DA TRANSFORMAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA.

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

- 1 O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, localizados no continente, que tenham por objecto:
- *a*) Reforçar a capacidade competitiva e concorrencial do sector da transformação e da comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, com efeito sócio-económico duradouro e sustentável;
- b) Apoiar o desenvolvimento de factores de competitividade, nomeadamente a qualificação dos recursos humanos, a inovação e a qualidade dos produtos;

- c) Diversificar e valorizar a produção da indústria através de novos produtos ou embalagens e métodos de comercialização;
- *d*) Melhorar a participação dos produtos da pesca e da aquicultura nos mercados externos;
- e) Melhorar a utilização das espécies, subprodutos e desperdícios ainda pouco aproveitados;
- *f*) Incentivar os investimentos com efeitos positivos sobre o ambiente.
- 2 Não são enquadráveis neste regime os investimentos relativos:
 - a) Ao comércio a retalho;
- b) À transformação e comercialização para outros fins que não o consumo humano, à excepção dos destinados exclusivamente ao tratamento de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura.

Artigo 2.º

Promotores

- 1 Podem apresentar candidaturas ao presente regime as empresas que tenham por objecto a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura previstas no anexo I, e que sejam:
- *a*) Micro, pequenas e médias empresas, conforme definido na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio; ou
- b) Outras empresas não abrangidas pela alínea anterior que empreguem menos de 750 trabalhadores ou tenham um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros, sem prejuízo do critério da autonomia previsto naquela recomendação para efeitos de cálculo dos referidos limiares.
- 2 Para efeitos do presente Regulamento entende-se por «empresa» qualquer pessoa singular ou colectiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma actividade económica.

Artigo 3.º

Condições de acesso relativas aos promotores

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, os promotores devem, à data da apresentação da candidatura, demonstrar a existência de capacidade económica e financeira equilibrada, de acordo com o anexo II, excepto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º

Artigo 4.º

Condições de acesso relativas aos projectos

Sem prejuízo das condições previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, são condições de acesso a este regime:

- *a*) Relativamente ao estabelecimento, sempre que exigível, nos termos da legislação em vigor:
- *i*) Ter, nos termos do regime de exercício da actividade industrial, autorização de instalação ou alteração no caso de estabelecimento do tipo 1;

- *ii*) Possuir número de controlo veterinário, quando se trate da modernização de estabelecimentos existentes;
 - iii) (Revogada.)
- b) Comprovar a propriedade do terreno e instalações ou o direito ao seu uso;
- c) Investimento elegível de valor igual ou superior a € 10 000.

Artigo 5.°

Tipologia dos projectos

São susceptíveis de apoio os seguintes tipos de projectos:

- *a*) A construção, modernização ou ampliação de estabelecimentos da indústria transformadora dos produtos da pesca e da aquicultura;
- b) A introdução de sistemas, equipamentos e processos nos estabelecimentos de transformação de pescado que contribuam para a qualidade dos produtos e para a melhoria dos estabelecimentos em termos de eficiência, economia e racionalidade, nos domínios da energia, da água, do ambiente, da logística e da gestão;
- c) A introdução de tecnologias inovadoras nos estabelecimentos de transformação de pescado;
- d) A instalação ou modernização de unidades de tratamento de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura:
- e) A instalação de sistemas e equipamentos de tratamento de resíduos sólidos industriais e de efluentes líquidos integrados nas unidades industriais de transformação de pescado;
- f) A elaboração de métodos de produção inovadores, em parceria com entidades e laboratórios do sistema científico e tecnológico;
- g) A introdução de sistemas e equipamentos que possibilitem elevar os níveis de protecção da vida e da saúde humana e da prevenção de acidentes no trabalho além dos requisitos já previstos na legislação comunitária aplicável ou a adaptação a novos requisitos legais.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

- 1 Para efeitos de concessão de apoios, são elegíveis as seguintes despesas, desde que directamente relacionadas com a actividade a desenvolver:
- *a*) Construção, modernização ou adaptação de edifícios ou de instalações;
- b) Aquisição de edificios ou de instalações, com excepção do valor correspondente ao terreno;
 - c) Vedações e preparação de terrenos;
- d) Sistemas e equipamentos necessários ao processo de preparação, transformação, tratamento, conservação, acondicionamento e embalagem, armazenagem, comercialização e rastreabilidade de produtos da pesca e da aquicultura;
- *e*) Equipamentos e meios para movimentação interna e pesagem dos produtos da pesca e da aquicultura;
- f) Sistemas e equipamentos para o fabrico e silagem de gelo, destinado ao uso exclusivo da actividade do estabelecimento:

- g) Sistemas e equipamentos destinados à verificação, controlo e certificação da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;
- h) Sistemas ou equipamentos destinados ao armazenamento, transformação e comercialização de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura;
- i) Sistemas ou equipamentos para extracção de substâncias perigosas para a saúde humana, da farinha de peixe ou do óleo de peixe, mesmo que os produtos finais sejam utilizados para outros fins que não o consumo humano;
- *j*) Sistemas e equipamentos de sinalização, segurança, detecção e combate a incêndios, gestão informatizada da actividade produtiva, bem como equipamento telemático:
- *l*) Sistemas e equipamentos de redes de água salubre, saneamento, comunicações, electricidade e combustíveis;
- m) A automatização de sistemas ou equipamentos já existentes no estabelecimento;
- n) A construção de estações de pré-tratamento de águas residuais (EPTAR) ou de estações de tratamento de águas residuais (ETAR), bem como a instalação dos respectivos sistemas e equipamentos;
- o) Instalações e equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da legislação em vigor;
- p) Formação profissional directamente relacionada com os objectivos do projecto, nos termos e limites fixados pelo Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro;
- *q*) Meios de transporte sob temperatura dirigida, aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP);
- r) Auditorias, estudos e projectos técnico-económicos ou de impacte ambiental;
- s) Fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao construtor;
- t) Custos associados às garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução do projecto.
- 2 O montante da despesa elegível prevista na alínea q) do n.º 1 não pode ultrapassar 20% das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a o).
- 3 O montante global das despesas elegíveis previstas nas alíneas r) a t) do n.º 1 não pode ultrapassar 6% das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a o).

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, não são consideradas para efeitos de concessão de apoios as seguintes despesas:

- a) Aquisição de edificios, instalações ou equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os respectivos contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga:
- *i*) No prazo de dois anos após a celebração do contrato de concessão dos apoios, para as operações de prazo igual ou inferior a 24 meses;
- *ii*) Até 30 de Junho de 2015, para as demais operações;

- b) Custos com os contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, na parte que excedam os custos de aquisição dos correspondentes bens, nos casos referidos na alínea anterior;
- *c*) Aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório e sistemas ou equipamentos afectos a áreas não produtivas, à excepção dos previstos nas alíneas *o*) e *p*) do n.º 1 do artigo 6.º;
- d) Aquisição de equipamentos e sistemas informáticos destinados ao apoio administrativo e contabilístico;
- e) Encargos de funcionamento ou materiais consumíveis;
- f) Aquisição de bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;
- g) Geradas com a actividade produtiva de outros produtos alimentares, além dos produtos da pesca e da aquicultura, na parte proporcional daqueles produtos;
- *h*) Aquisição de equipamentos ou sistemas relativos ao comércio a retalho;
- *i) Marketing*, incluindo a publicidade à empresa e aos produtos;
- *j*) Que visem dar cumprimento a normas comunitárias destinadas à modernização dos estabelecimentos existentes, após a data em que estas se tornaram obrigatórias, à excepção das operações relativas ao aumento das capacidades;
- *l*) Encargos financeiros, bancários e administrativos, transferência de propriedade de uma empresa, constituição de fundo de maneio, pagamentos de impostos, taxas e multas, despesas notariais, jurídicas, judiciais ou contabilísticas.

Artigo 8.º

Taxas de apoio

- 1 As taxas de apoio público para os projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º são as seguintes:
- a) 20% no caso dos projectos localizados na região de Lisboa:
- b) 30% no caso dos projectos localizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve.
- 2 A taxa de apoio público para os projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º é de 35 %, à qual acrescem as seguintes majorações:
 - a) (Revogada.)
- b) 15% nos projectos que visem a exportação de, pelo menos, um terço da produção prevista;
- c) 5% nos projectos que visem a concentração das actividades produtivas;
 - d) 10% nos projectos que criem, pelo menos:
- *i*) 1 novo posto de trabalho, mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo, quando os promotores sejam microempresas;
- *ii*) 5 novos postos de trabalho, mediante a celebração de contratos de trabalho sem termo, quando os promotores sejam pequenas empresas;
- *iii*) 15 novos postos de trabalho, mediante a celebração de contratos de trabalho sem termo, nos projectos apresentados por outros promotores.

- 3 As taxas de apoio público obtidas nos termos do número anterior não podem ultrapassar os seguintes limites:
- a) 40 % para os projectos localizados na região de Lisboa:
- *b*) 60 % para os projectos localizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve.

Artigo 9.º

Natureza e montante dos apoios públicos

- 1 Os apoios públicos revestem a forma de subsídio a fundo perdido.
 - a) (Revogada.)
 - b) (Revogada.)
 - c) (Revogada.)
- 2 O limite máximo dos apoios públicos é de € 6 000 000.
 - 3 (Revogado.)
 - 4 (Revogado.)

Artigo 10.º

Projectos de potencial interesse nacional

Quando os projectos apresentados sejam reconhecidos de potencial interesse nacional, nos termos da legislação em vigor, a natureza e os montantes dos apoios são definidos por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, em contrapartida da obtenção de metas económicas e obrigações adicionais, a assegurar pelos promotores, no âmbito do correspondente contrato de concessão de apoios.

Artigo 11.º

Candidaturas

- 1 As candidaturas são apresentadas, em qualquer altura, nas direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP).
- 2 Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.
- 3 O encerramento das candidaturas ocorre em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for fixada pelo gestor.

Artigo 12.º

Selecção das candidaturas

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0.3 AT + 0.3 VE + 0.4 AE$$

- 2 A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica), da VE (apreciação económico-financeira) e da AE (apreciação estratégica) é definida no anexo III ao presente Regulamento.
- 3 A apreciação estratégica não é exigível para as candidaturas com um investimento elegível inferior a \in 25 000, caso em que a *PF* será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

4 — A apreciação económica e financeira não é exigível quando se trate de investimentos inferiores a \in 100 000 ou as candidaturas digam exclusivamente respeito a qualquer uma das tipologias de projectos previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 5.°, caso em que a PF será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0.5 AT + 0.5 AE$$

- 5 São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer uma das valências previstas nos números anteriores.
- 6 As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores são ordenadas em dois grupos, consoante os projectos se localizem na região de Lisboa ou nas restantes regiões do continente, para efeitos de decisão, tendo em vista as dotações financeiras a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Artigo 13.º

Decisão e contratação

- 1 A decisão final compete:
- *a*) Ao gestor para as candidaturas relativas a projectos de investimento com uma despesa elegível inferior a € 2 500 000:
- b) Ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas para as candidaturas relativas aos restantes projectos.
- 2 As candidaturas são decididas no prazo máximo de 50 dias a contar da data da respectiva entrada, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.
- 3 O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 14.º

Pagamento dos apoios

- 1 O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor nas DRAP dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.
- 2 A primeira prestação dos apoios só é paga após a realização de 20% do investimento elegível.
- 3 O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 20% desse apoio.
- 4 A última prestação do apoio só é paga, nos casos aplicáveis, após comprovação pelo beneficiário de que o estabelecimento industrial dispõe de licença de exploração industrial.

Artigo 15.º

Adiantamento dos apoios

1 — Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5% do investimento elegível, o promotor poderá

solicitar nas DRAP, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 50% do valor dos apoios.

2 — (Revogado.)

- 3 O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.
- 4 Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento.
- 5 Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP.
- 6 A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PROMAR.

Artigo 16.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Iniciar a execução do projecto até 90 dias a contar da data da outorga do contrato e completar essa execução até 2 anos a contar da mesma data, salvo para os projectos abrangidos pelo disposto na subalínea ii) da alínea a) do artigo 7.º, cuja conclusão deverá realizar-se até 30 de Junho de 2015, ou na data prevista para a realização e pagamento da opção de compra dos edificios, equipamentos ou instalações objecto de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, no caso de essa data ser anterior a 30 de Junho de 2015;
- b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto;
- c) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos objectivos que justificaram a sua atribuição;
- d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor do PROMAR;

f) (Revogada.)

Artigo 17.°

Alterações aos projectos aprovados

Podem ser admitidas até duas alterações técnicas ao projecto, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 18.°

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste regulamento são suportados pelo projecto «Aquicultura, pesca interior, transformação e comercialização dos produtos da pesca e aquicultura» do PIDDAC — Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, inscrito no IFAP.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Investimentos relativos aos produtos da pesca e da aquicultura enquadráveis na classificação portuguesa de actividades económicas (CAE-Rev.3), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, desde que tenham por finalidade o consumo humano ou se destinem exclusivamente ao tratamento, transformação e comercialização dos desperdícios daqueles produtos:

TABELA I

Subclasse	Designação
10201 10202	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura. Congelação de produtos da pesca e da aquicultura.
10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.
10204	Salga, secagem e outras actividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura.
10411 10850	Produção de óleos e gorduras animais brutos (¹). Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados (¹).

(1) Relativa a produtos da pesca e da aquicultura.

ANEXO II

Critério para avaliação de situação financeira

(a que se refere o artigo 3.º)

- 1) Para efeitos do disposto no artigo 3.º e sem prejuizo do disposto no n.º 3 deste anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós -projecto seja igual ou superior a 20%. A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.
- 2) A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

Autonomia financeira = $CP/AL \times 100$

em que:

CP — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato, no caso da autonomia financeira pré-projecto, ou antes do último pagamento dos apoios, no caso da autonomia financeira pós-projecto;

AL — activo líquido da empresa.

3) Relativamente aos promotores que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20% do custo total do investimento.

4) Os promotores poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

ANEXO III

Metodologia para o cálculo da pontuação final (PF)

(a que se refere o artigo 12.º)

- 1 Apreciação económico-financeira (VE). A apreciação económico-financeira é pontuada de 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:
- *a*) A taxa interna de rendibilidade (*TIR*) do projecto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA I

TIR	Pontuação
TIR < REFI.	0
TIR = REFI.	50
$REFI < TIR \le REFI + 2$.	65
$REFI + 2 < TIR \le REFI + 4$.	80
TIR > REFI + 4	100

- b) O *REFI* é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no 1.º dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.
- 2 Apreciação técnica (*AT*). O cálculo da apreciação técnica é efectuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:
- a) Os projectos que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuados em 40 pontos de base;
- b) À pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as majorações calculadas para cada um dos parâmetros previstos na tabela II;
- c) Aos parâmetros com os números de ordem 1 a 6 são atribuídos 5 pontos a cada;
- *d*) Aos parâmetros com os números de ordem 7 a 9 são atribuídos 10 pontos a cada.

TABELA II

Número de ordem	Parâmetro	Descritor
1	Nível e qualidade do projecto, em termos higieno- -sanitários.	Meios e materiais a utilizar que respondam às regras dos regulamentos comunitários sobre preparar, transformar, conservar e acondicionar produtos.
2	Nível e qualidade do projecto, em termos técnico- funcionais.	Meios e equipamentos a instalar que garantam a lógica e a funcionalidade dos circuitos nos processos produtivos e que evitem o choque térmico dos produtos.
3	Nível e qualidade do projecto, em termos de eficiência energética.	O projecto demonstra um baixo consumo energético face aos meios e equipamentos que utiliza.
4	Nível e qualidade do projecto, em termos de inovação e desenvolvimento tecnológico	O projecto introduz técnicas e tecnologias novas ao nível do produto ou do processo produtivo.

Número de ordem	Parâmetro	Descritor
5	Racionalidade dos circuitos de processos e de produção.	Circuitos optimizados em termos de funcionalidade e de aproveitamento dos espaços.
6	Formação profissional	O plano programático da formação profissional é o indicado e suficiente para a adequabilidade à função e ao equipamento.
7	Efeitos no controlo e na qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura.	Os investimentos são dirigidos para a rastreabilidade e o controlo em linha de produ- ção.
8	Qualidade e adequabilidade dos sistemas e equi- pamentos de protecção da vida e da saúde hu- mana e da prevenção de acidentes no trabalho.	
9	Nível e qualidade do projecto, em termos ambientais, incluindo a eficiência no consumo de água.	As soluções técnicas permitem minimizar o consumo de água por unidade de produto e ou garantir a recolha, a armazenagem e o tratamento de resíduos sólidos industriais e de efluentes industriais.

3 — Cálculo da apreciação estratégica (AE). — A apreciação estratégica é efectuada de acordo com as seguintes alíneas, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

a

Micro e pequena empresa — 45 pontos;

Média empresa — 40 pontos; Outras empresas — 35 pontos;

b) À pontuação prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações:

TABELA III

Parâmetros	10 pontos	6 pontos
Condições ambientais	Recorre a ETAR ou a EPTAR.	Recorre a outros sistemas que minimizem os impactes ambientais.
Processa produtos tradicionais	Conservas de sardinha e de atum.	Outros: Anchovas; Bacalhau salgado seco; Cascarra Cavacos; Enguias de escabeche; Estupeta de atum; Muxama; Pasta de peixe; Polvo seco.
Diversificação da oferta	Novos produtos ou novas formas de apresentação.	Novas modalidades de comercialização.
Dinamização das exportações	Em um terço ou mais da produção prevista.	Em menos de um terço da produção prevista.
Criação de novos postos de trabalho sem termo	Microempresas — 2. Pequenas empresas — 10. Outras empresas — 30.	Microempresas — 1. Pequenas empresas — 5. Outras empresas — 15.
Verticalização ou concentração da fileira da pesca.	Verticalização das actividades de transformação.	Concentração das actividades de transformação sem verticalização.

Portaria n.º 1175/2010

de 16 de Novembro

A Portaria n.º 424-B/2008, de 13 de Junho, alterada pela Portaria n.º 106/2010, de 19 de Fevereiro, aprovou o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura, no âmbito da Medida Investimentos Produtivos na Aquicultura, do eixo prioritário n.º 2 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), e estabelece no seu artigo 9.º as taxas de apoio público para os projectos apresentados neste âmbito.

Verifica-se, porém, que a intensificação da globalização dos mercados, aliado à integração da economia portuguesa no espaço europeu, gerou um novo ambiente competitivo para as empresas do sector da transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, exigindo das mesmas uma postura mais dinâmica, a fim de compensar as limitações de um mercado doméstico pequeno e periférico.

Neste contexto, torna-se necessário apoiar estratégias empresariais orientadas para a internacionalização, pas-

sando a discriminar, de forma mais positiva, os investimentos cuja componente de exportação é mais relevante.

Justifica-se, assim, a revisão das taxas do apoio público e das majorações previstas no artigo 9.º da portaria em questão, de molde a estimular níveis de crescimento e factores de dimensão competitivos e sustentáveis, por via da criação de valor para o sector e para a economia, através da exportação de bens transaccionáveis, não perdendo de vista a necessidade de apoiar a criação de capital humano nas empresas.

Por outro lado, tem vindo igualmente a verificar-se que, diante do actual cenário de conjuntura de mercado adversa, as instituições bancárias, por escassez de liquidez do sistema, vêem restringindo fortemente o acesso ao crédito, facto que limita a capacidade de execução dos projectos por parte dos promotores, dificultando ou impossibilitando ainda a obtenção pelos mesmos das garantias bancárias necessárias à percepção dos apoios a que se candidataram e que lhes foram atribuídos.

Esta circunstância dita, pois, a necessidade de alterar a natureza dos apoios prevista no artigo 10.º do diploma

em questão, de modo que os mesmos passem a ser concedidos exclusivamente sob a forma de subsídio a fundo perdido.

Para além disso, a experiência na aprovação e execução de projectos de investimentos produtivos na aquicultura revelou que a estipulação, no n.º 1 do artigo 12.º do respectivo Regulamento, de períodos restritos para a apresentação de candidaturas tem vindo a criar dificuldades às comunidades piscatórias, atento o disposto no artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio.

Essas dificuldades traduzem-se, concretamente, na necessidade por vezes sentida pelos promotores de realizarem despesas pressupostas pelo projecto durante o período em que se encontram legalmente impedidos de apresentar as respectivas candidaturas e, assim, garantirem a sua admissibilidade e consequente elegibilidade das despesas. Urge, pois, ultrapassar este constrangimento.

Sendo várias as alterações a introduzir ao diploma em questão, procede-se à sua integral republicação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 128/2009, de 28 de Maio, e 37/2010, de 20 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 424-B/2008, de 13 de Junho

São alterados os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 12.º e 16.º do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 424-B/2008, de 13 de Junho, alterado pela Portaria n.º 106/2010, de 19 de Fevereiro, e que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.°

b)...... p) Aquisição ou adaptação de embarcações de serviço específicas para a actividade aquícola;

Artigo 9.º

Aitigo 9.
[]
1 — As taxas de apoio público para os projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 2.º são as seguintes:
a)
2 — A taxa de apoio público para os projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 2.º é de 35%, à qual acrescem as seguintes majorações:
a) 15% nos projectos que visem a exportação de, pelo menos, um terço da produção prevista; b)
3—
a)
4 —
Artigo 10.°
[]
1 — Os apoios públicos revestem a forma de subsídio a fundo perdido.
a) (Revogada.) b) (Revogada.) c) (Revogada.)
2 — O limite máximo dos apoios públicos é de € 6 000 000. 3 — (Revogado.) 4 — (Revogado.)
Artigo 12.°
[]
1 — As candidaturas ao presente regime são apresentadas em qualquer altura nas direcções regionais de agricultura e pescas, adiante designadas por DRAP.
3—
Artigo 16.°
[]
a)
f) (Revogada.)»
Artigo 2.°

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — As presentes alterações entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As alterações à Portaria n.º 424-B/2008, de 13 de Junho, operadas por via do presente diploma, aplicam-se a todas as candidaturas já apresentadas, quer estejam em fase de análise, quer tenham já sido objecto de decisão final de aprovação e ou de contratualização da concessão dos apoios, quer estejam já em execução, desde que ainda não integralmente pagas, com excepção das alterações introduzidas ao artigo 9.º relativas às taxas de apoio público e às majorações, que apenas serão aplicáveis a candidaturas apresentadas a partir da publicação deste diploma.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 424-B/2008, de 13 de Junho.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 8 de Novembro de 2010.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS PRODUTIVOS NA AQUICULTURA

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

- 1 O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos produtivos no domínio da aquicultura, relativamente a projectos localizados no continente, que tenham por objecto:
- a) O aumento e a diversificação da produção aquícola, com boas perspectivas de absorção pelo mercado;
- b) A introdução de novas tecnologias a nível produtivo e de gestão dos estabelecimentos aquícolas;
- c) As actividades aquícolas tradicionais que contribuam para a preservação e o desenvolvimento do tecido económico e social;
- *d*) A melhoria das condições de trabalho, higiene e bem-estar animal;
- *e*) A utilização de sistemas de certificação dos produtos e dos processos produtivos da aquicultura;
- f) A aplicação de técnicas de aquicultura que reduzam substancialmente o impacte negativo ou reforcem os efeitos positivos sobre o ambiente, em comparação com as práticas habituais do sector;
- g) O reforço da qualificação dos profissionais do subsector aquícola.
- 2 Para efeitos do presente regime, considera-se produção aquícola a que visa a produção de organismos aquáticos destinados ao consumo humano directo, como produtos alimentares, ou a outras utilizações, nomeadamente como alimento para animais aquáticos, repovoamento ou isco vivo.

Artigo 2.º

Promotores

1 — Podem apresentar candidaturas ao presente regime as empresas que tenham por objecto a aquicultura

ou actividades de depuração e de expedição de moluscos bivalves e que sejam:

- *a*) Micro, pequenas e médias empresas conforme definido na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio; ou
- b) Outras empresas não abrangidas pela alínea anterior, que empreguem menos de 750 trabalhadores ou tenham um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros, sem prejuízo do critério da autonomia previsto naquela recomendação para efeitos de cálculo dos referidos limiares.
- 2 Para efeitos do presente Regulamento entende-se por «empresa» qualquer pessoa singular ou colectiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma actividade económica.

Artigo 3.º

Condições de acesso relativas aos promotores

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, os promotores devem, à data da apresentação da candidatura, demonstrar a existência de capacidade económico-financeira equilibrada, de acordo com o anexo I do presente Regulamento, excepto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 8.º

Artigo 4.º

Condições de acesso relativas aos projectos

Sem prejuízo das condições previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, são condições de acesso a este regime:

- a) Relativamente ao estabelecimento:
- i) Ter autorização de instalação, quando se trate de construção de novos estabelecimentos;
- *ii*) Ter licença de exploração, quando se trate da modernização de estabelecimentos existentes;
- *iii*) Ter autorização de alteração do estabelecimento, à data da apresentação da candidatura, para as alterações em que esta é exigível, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Comprovar a propriedade do terreno e das instalações ou o direito ao seu uso;
- c) O investimento elegível ser de valor igual ou superior a \in 10 000.

Artigo 5.º

Tipologia dos projectos

São susceptíveis de apoio os seguintes tipos de projecto:

- a) Construção ou modernização de estabelecimentos aquícolas;
- b) Construção ou modernização de centros de depuração ou de expedição de moluscos bivalves vivos;
- c) Construção ou modernização de unidades de acondicionamento e embalagem, quando integradas em estabelecimentos aquícolas;
- d) Melhoria da qualidade dos produtos por aplicação de técnicas de maneio adequadas e introdução de novas tecnologias;
- *e*) Introdução de sistemas ou de processos de produção que reduzam substancialmente o impacte negativo ou reforcem os efeitos positivos sobre o ambiente, em comparação com as práticas habituais do sector;

f) Instalação de sistemas de gestão racional de energia e de sistemas energéticos baseados em energias renováveis.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

- 1 Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas, desde que directamente relacionadas com a actividade a desenvolver:
- *a*) Construção, modernização ou adaptação de edifícios ou instalações;
- b) Aquisição de edifícios ou instalações, com excepção do valor correspondente ao terreno;
 - c) Vedações, meios e sistemas de segurança e protecção;
 - d) Preparação de terrenos;
 - e) Aquisição e instalação de máquinas e equipamentos;
- f) Aquisição de equipamentos e meios de movimentação interna:
- g) Aquisição de contentores específicos para o transporte de juvenis produzidos em estabelecimentos de reprodução;
- *h*) Aquisição de equipamento e sistemas informáticos e telemáticos;
- i) Trabalhos de adaptação ou melhoramento da circulação hidráulica;
 - j) Aquisição de sistemas de automatização;
- l) Aquisição de equipamentos necessários à produção e distribuição de energia;
- m) Aquisição de sistemas e equipamentos que visem a recolha, armazenagem e tratamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos, incluindo a construção de estações de pré-tratamento de águas residuais industriais (EPTARI) ou estações de tratamento de águas residuais (ETAR);
- n) Instalação para vigilante, desde que se localize dentro da área de implantação do estabelecimento e não exceda o total de \in 37 000, nem \in 500 por metro quadrado;
- *o*) Aquisição de equipamentos sociais de que o promotor seja obrigado a dispor por determinação legal;
- *p*) Aquisição ou adaptação de embarcações de serviço específicas para a actividade aquícola;
- *q*) Despesas de formação profissional directamente relacionada com os objectivos do projecto, nos termos e limites fixados pelo despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro;
- r) Planos que visem a implementação de sistemas de controlo de qualidade, certificados de acordo com os princípios do HACCP;
- s) Aquisição de veículos aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP) para transporte de produtos de aquicultura em estado refrigerado;
- t) Auditorias, estudos e projectos técnico-económicos, de assinalamento marítimo ou de impacte ambiental;
- *u*) Fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao construtor;
- *v*) Custos associados às garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução do projecto.
- 2 O montante da despesa elegível prevista na alínea s) do n.º 1 não pode ultrapassar 20% das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a p).
- 3 O montante global das despesas elegíveis previstas nas alíneas t) a v) do n.º 1 não pode ultrapassar 8% das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a p).

Artigo 7.°

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, não são consideradas, para efeitos de concessão de apoio, as despesas:

- *a*) Com a aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório e sistemas ou equipamentos afectos a áreas não produtivas;
- b) Em meios de transporte externos ao estabelecimento, excepto os referidos na alínea s) do n.º 1 do artigo 6.º;
 - c) Com encargos de funcionamento;
- d) Com bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efectuada num único ano;
- e) Com a aquisição de ovos, larvas, juvenis ou progenitores;
- f) De pré-financiamento, constituição de processo de empréstimo e de fundos de maneio;
- g) Em instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os correspondentes contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data da apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;
- h) Custos com os contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, na parte que excedam os custos de aquisição dos correspondentes bens, no caso referido na alínea anterior;
- *i*) Com a transformação, para reafectação, de navios provenientes da pesca;
- *j*) Que visem o cumprimento de normas comunitárias em vigor, após a data em que se tornem obrigatórias, com excepção da instalação ou ampliação de estabelecimentos.

Artigo 8.º

Selecção das candidaturas

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (*PF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0.3 AT + 0.3 VE + 0.4 AE$$

- 2 A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica), da VE (apreciação económico-financeira) e da AE (apreciação estratégica) é definida no anexo II ao presente Regulamento.
- 3 A apreciação estratégica não é exigível para as candidaturas com um investimento elegível inferior a \in 25 000, caso em que a PF será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

4 — A apreciação económica e financeira não é exigível no caso de candidaturas cujo investimento elegível seja inferior a \in 100 000, caso em que a PF será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0.5 AT + 0.5 AE$$

- 5 São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer uma das valências referidas nos números anteriores.
- 6 As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores são ordenadas em dois grupos, consoante

os projectos se localizem na região de Lisboa ou nas restantes regiões do continente, para efeitos de decisão, tendo em vista as dotações financeiras a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Artigo 9.°

Taxas de apoio

- 1 As taxas de apoio público para os projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º são as seguintes:
- a) 20% no caso dos projectos localizados na região de Lisboa;
- b) 30% no caso dos projectos localizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve.
- 2 A taxa de apoio público para os projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º é de 35 %, à qual acrescem as seguintes majorações:
- *a*) 15% nos projectos que visem a exportação de, pelo menos, um terço da produção prevista;
- b) 5% nos projectos que visem a produção de novas espécies piscícolas, em pelo menos 50% da produção prevista no projecto;
- c) 5% nos projectos que visem a produção em mar aberto;
- d) 5% nos projectos que visem a pré-engorda de juvenis para abastecimento dos estabelecimentos aquícolas;
- e) 5 % nos projectos que visem a instalação ou ampliação de estabelecimentos de produção de bivalves, gastrópodes, equinodermos, cefalópodes e crustáceos.
- 3 As taxas de apoio público obtidas nos termos do número anterior não podem ultrapassar os seguintes limites:
- a) 40 % para os projectos localizados na região de Lisboa;
- *b*) 60 % para os projectos localizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve.
- 4 Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se novas espécies aquelas cuja produção anual é inferior a 500 t, com base nos dados estatísticos nacionais relativos a 2006, e para as quais existam boas perspectivas de mercado.

Artigo 10.º

Natureza e montante dos apoios públicos

- 1 Os apoios públicos revestem a forma de subsídio a fundo perdido.
 - a) (Revogada.)
 - b) (Revogada.)
 - c) (Revogada.)
- 2 O limite máximo dos apoios públicos é de € 6 000 000.
 - 3 (Revogado.)
 - 4 (Revogado.)

Artigo 11.º

Projectos de potencial interesse nacional

Quando os projectos apresentados sejam reconhecidos de potencial interesse nacional, nos termos da legislação em vigor, a natureza e os montantes dos apoios são definidos por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, em contrapartida da obtenção de metas económicas e obrigações adicionais, a assegurar pelos promotores, no âmbito do correspondente contrato de concessão de apoios.

Artigo 12.º

Candidaturas

- 1 As candidaturas ao presente regime são apresentadas nas direcções regionais de agricultura e pescas, adiante designadas por DRAP.
- 2 Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.
- 3 O encerramento das candidaturas ocorrerá em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for fixada pelo gestor.

Artigo 13.º

Decisão e contratação

- 1 A decisão final compete:
- a) Ao gestor, para as candidaturas relativas a projectos de investimento com uma despesa elegível inferior a \in 2 500 000;
- b) Ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas, para as candidaturas relativas aos restantes projectos.
- 2 As candidaturas são decididas no prazo máximo de 50 dias a contar do último dia de cada mês para a sua apresentação, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.
- 3 O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias, após o seu conhecimento, da decisão final, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 14.º

Pagamento dos apoios

- 1 O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor, nas direcções regionais de agricultura e pescas, dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.
- 2 A primeira prestação dos apoios só é paga após realização de 20% do investimento elegível.
- 3 O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio.

Artigo 15.º

Adiantamento dos apoios

- 1 Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5% do investimento elegível, o promotor poderá solicitar nas DRAP, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão do adiantamento até 50% do valor dos apoios.
 - 2 (Revogado.)
- 3 O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.
- 4 Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos, será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento.
- 5 Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP.
- 6 A concessão e o montante dos adiantamentos ficam dependentes das disponibilidades financeiras do PROMAR.

Artigo 16.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, quando aplicáveis, constituem obrigações dos beneficiários:

- *a*) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
- b) Iniciar a execução dos projectos no prazo máximo de 90 dias a contar da data de outorga do contrato e completar essa execução no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data;
- c) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos da atribuição dos apoios;
- d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre por forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor;

f) (Revogado.)

Artigo 17.º

Alterações aos projectos aprovados

Podem ser admitidas até duas alterações técnicas, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 18.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos são suportados pelo projecto «Aquicultura, pesca interior, transformação e comercialização dos produtos da pesca e aquicultura» do PIDDAC — Programa de Investimentos e Desenvolvimento da Administração Central, inscrito no IFAP.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

1 — Para efeitos do disposto no artigo 3.º e sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20%.

A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

Autonomia financeira = $CP/AL \times 100$

em que:

- CP capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato, no caso da autonomia financeira pré-projecto, ou antes do último pagamento dos apoios, no caso da autonomia financeira pós-projecto;
 - AL activo líquido da empresa.
- 3 Relativamente aos promotores que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20 % do custo total do investimento.
- 4 Os promotores poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

ANEXO II

Metodologia para a pontuação final (PF)

(a que se refere o artigo 8.º)

- 1 Apreciação económico-financeira (VE). A apreciação económico-financeira é pontuada de 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:
- *a*) A taxa interna de rendibilidade (*TIR*) do projecto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA I

TIR	Pontuação
TIR < REFI. TIR = REFI. $REFI < TIR \le REFI + 2$. $REFI + 2 < TIR \le REFI + 4$. TIR > REFI + 4.	50 65

b) O REFI é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no 1.º dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.

2 — Apreciação técnica (AT). — O cálculo da apreciação técnica é efectuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

- a) Os projectos que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuados em 40 pontos de base;
- b) À pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações:

TABELA II

		Moden	nização
Tipologia do projecto	Construção	Aumento de produção igual ou superior a 20%	Aumento de produção inferior a 20%
Centros de depuração e centros de expedição de moluscos bivalves vivos. Estabelecimentos de aquicultura (crescimento e engorda) em regime intensivo Estabelecimentos de aquicultura (crescimento e engorda) em regime extensivo e semi-intensivo Estabelecimentos de reprodução Estabelecimentos de aquicultura que visem a produção de novas espécies Estabelecimentos com circuito fechado/recirculação ou estruturas flutuantes ou imersas	20 35 40 45 50 60	15 30 35 40 45 50	10 20 25 30 35 40

- c) Para os projectos a que se apliquem mais do que uma das tipologias previstas na alínea anterior é atribuída a pontuação correspondente àquela que representar maior percentagem no investimento elegível ou, em caso de idêntica representação, a que tiver maior pontuação.
- 3 Apreciação estratégica (AE). A apreciação estratégica é efectuada de acordo com as seguintes

alíneas, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

a):

Micro e pequena empresa — 45 pontos; Média empresa — 40 pontos;

Outras empresas — 35 pontos;

b) A pontuação prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações:

TABELA III

Parâmetros	10 pontos	6 pontos		
Diversificação da produção	Introduz mais de uma espécie	Introduz uma espécie. Exporta entre 2% a 10% do volume de vendas do projecto.		
Inovação na produção	Recorre a tecnologia inovadora	Recorre a tecnologia adequada. Utiliza energias tradicionais.		

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1176/2010

de 16 de Novembro

Pela Portaria n.º 557/2008, de 30 de Junho, foi renovada e ao mesmo tempo anexados terrenos à zona de caça municipal de Vale de Cavalos (processo n.º 2760-AFN), situada no município de Portalegre, com a área de 5745 ha, válida até 30 de Junho de 2014, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Alegrete e Vale de Cavalos.

Vieram entretanto proprietários de terrenos incluídos na zona de caça municipal acima referida requerer a exclusão dos mesmos e, em simultâneo, a Planície do Grilo — Clube de Caçadores requereu a concessão de uma zona de caça associativa que engloba a maioria dos terrenos provenientes da exclusão acima referida.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *a*) do artigo 40.º, no artigo 46.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei

n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Portalegre de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.°

Exclusão de terrenos

São excluídos da zona de caça municipal de Vale de Cavalos (processo n.º 2760-AFN) vários terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Alegrete e São Julião, município de Portalegre, com a área 1193 ha, passando a mesma a ser constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, com a área de 4552 ha.

Artigo 2.º

Concessão

É concessionada a zona de caça associativa de Soverete (processo n.º 5508-AFN) por um período de 12 anos, renovável automaticamente, à Planície do Grilo — Clube de Caçadores, com o número de identificação fiscal 508965993 e sede na Rua 15 de Agosto, 5, 7300-315 Alegrete, constituída por vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Alegrete e São Julião, município de Portalegre, com a área total de 1027 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Terrenos em área classificada

A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total.

Artigo 4.º

Efeitos da sinalização

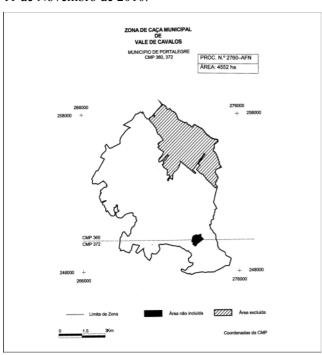
Esta concessão e exclusão de terrenos só produzem efeitos relativamente a terceiros com a instalação e correcção da respectiva sinalização.

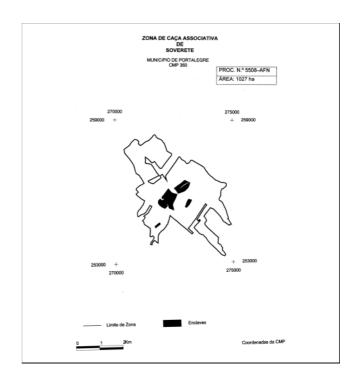
Artigo 5.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*, em 12 de Novembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 11 de Novembro de 2010.





MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1177/2010

de 16 de Novembro

A Portaria n.º 1335/2007, de 10 de Outubro, autorizou a criação e a colocação em circulação do selo personalizado, tendo para o efeito regulado as características do mesmo, bem como os modos da sua disponibilização ao público em geral.

Face à constante evolução do mercado, revela-se necessário proceder à alteração de algumas das características do selo personalizado, designadamente quanto ao picotado e ao tipo de papel de impressão.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 1335/2007, de 10 de Outubro

O artigo 2.º da Portaria n.º 1335/2007, de 10 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.°

Características do selo personalizado

A emissão dos selos personalizados tem as seguintes características:

Dimensão — 40 mm × 30,6 mm ou 30,6 mm × 40 mm; Picotado — 13 ³/₄ ou 11 ³/₄;

Impressor — CTT — Correios de Portugal, S. A.; Espaço central — livre para imagem personalizada; Papel — autocolante ou gomado; Franquia — a que corresponder ao solicitado pelo utilizador consoante o tipo de produto, âmbito e escalão de peso em que pretende utilizar o selo;

Tiragem — ilimitada.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 8 de Novembro de 2010.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 1178/2010

de 16 de Novembro

As alterações do contrato colectivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que exercem a actividade de comércio por grosso de produtos químicos para a indústria ou para a agricultura e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações aos trabalhadores e empregadores que se dediquem à importação e armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou agricultura.

A convenção actualiza a tabela salarial. A avaliação do impacto da extensão da tabela salarial com base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das retribuições mínimas das convenções publicadas em 2009, indica que os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes e praticantes, são cerca de 923, dos quais 73 auferem retribuições inferiores às da convenção e 30 auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 5,4%. A convenção actualiza, ainda, as diuturnidades cujo impacte derivado da extensão não é possível avaliar mas, considerando a finalidade da mesma e que a referida prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Embora a convenção abranja o comércio por grosso de produtos químicos e de produtos farmacêuticos, a presente extensão abrange apenas o comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou agricultura. Com efeito, a actividade de comércio por grosso de produtos farmacêuticos é objecto de convenções próprias, celebradas pela NORQUIFAR e pela Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Por outro lado, a convenção tem área nacional. Contudo, face à existência de regulamentação colectiva própria celebrada por a outra associação de empregadores mencionada, também com área nacional, a extensão, seguindo os termos das extensões anteriores que não suscitaram

oposição, abrange as relações de trabalho em que sejam parte empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante nem na GROQUIFAR, que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e, no território do continente, as relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e os trabalhadores ao seu serviço não representados pela associação sindical subscritora.

Com vista a aproximar os estatutos laborais e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para a tabela salarial e cláusula de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36, de 29 de Setembro de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º e do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a NORQUIFAR Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2010, são estendidas:
- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou agricultura nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que no território do continente exerçam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na GROQUIFAR Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 A tabela salarial e cláusula de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 4 de Novembro de 2010.

Portaria n.º 1179/2010

de 16 de Novembro

As alterações dos contratos colectivos entre a ANIVEC/APIV — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem a actividades do sector de vestuário, confecção e afins, de fabrico de malhas e de vestuário de malha e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante.

As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes, praticantes e um grupo residual, são 53 150, dos quais 1489 (2,8%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 1070 (2%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 8,9%. São as empresas do escalão entre 50 e 249 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das convenções.

As relações de trabalho na indústria de vestuário são abrangidas por outras convenções colectivas, celebradas entre a Associação Têxtil e Vestuário de Portugal (ATP) e a FESETE e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ e outro, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 8, de 29 de Fevereiro de 2008, e 15, de 22 de Abril de 2008. Considerando que as empresas deste sector que a ANIVEC/APIV e a ATP representam e os trabalhadores que as mesmas empregam são em número muito significativo, a presente extensão abrange as empresas filiadas na ANIVEC/APIV, bem como as empresas não filiadas em qualquer das associações, em concorrência com a extensão das convenções celebradas pela ATP.

Por outro lado, considerando que as alterações objecto da presente extensão se referem a convenções cujo âmbito de aplicação passou a abranger a fabricação de meias, similares de malha e de outro vestuário de malha, actividades estas também abrangidas pelas convenções colectivas celebradas pela ATP, a extensão, quanto a estas actividades, apenas se aplica a empregadores filiados na ANIVEC/APIV.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pelas convenções, a

extensão assegura para as tabelas salariais retroactividade idêntica à das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações sindicais outorgantes e que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

O aviso relativo à presente extensão foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 2010, não tendo sido deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos entre a ANIVEC/APIV Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESETE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010, são estendidas, no território do continente:
- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam actividades abrangidas pelas convenções, com excepção dos que se dedicam à fabricação de meias, similares de malha e de outro vestuário de malha, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam actividades abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A extensão determinada na alínea *a*) do número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na Associação Têxtil e Vestuário de Portugal.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Março de 2010.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 4 de Novembro de 2010.

Portaria n.º 1180/2010

de 16 de Novembro

As alterações do contrato colectivo entre a APEC — Associação Portuguesa de Escolas de Condução e a FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem ao ensino de condução automóvel, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes, que se dediquem à mesma actividade.

No sector abrangido pela convenção, existem cerca de 2200 trabalhadores a tempo completo, com exclusão de aprendizes e praticantes. As retribuições dos grupos XIII e xiv da tabela de remunerações mínimas são inferiores à retribuição mínima mensal garantida, a qual, no entanto, pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas. A convenção actualiza, ainda, as diuturnidades, em 9,5%, o abono para falhas, em 10,8%, o subsídio de alimentação, em 6%, e algumas ajudas de custo, entre 15% e 17,9%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações mas, considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Na área da convenção, a actividade de ensino de condução automóvel é também regulada por outras convenções colectivas celebradas pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais de Ensino de Condução Automóvel, as quais têm sido estendidas a todo o sector de actividade, enquanto o contrato colectivo celebrado pela APEC, não revisto desde 2003, apenas foi estendido no âmbito das empresas nela filiadas. A não aplicabilidade da convenção celebrada pela APEC a empregadores não associados foi determinada por a outra associação de empregadores ser mais representativa no referido sector de actividade. Deste modo, é conveniente assegurar, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa, pelo que as alterações do contrato colectivo, a exemplo das anteriores extensões da mesma convenção, são estendidas apenas a empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço não representados pela associação sindical outorgante.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para as remunerações mínimas e para as cláusulas de conteúdo pecuniário, retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas decorrentes de deslocações não são objecto de retroactividade uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação de trabalho.

A extensão das alterações tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre as empresas filiadas na associação de empregadores outorgante.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a APEC Associação Portuguesa de Escolas de Condução e a FECTRANS Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 2010, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem ao ensino de condução automóvel e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 As retribuições dos grupos XIII e XIV da tabela de remunerações mínimas apenas são objecto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 A tabela de remunerações mínimas e as prestações de conteúdo pecuniário, à excepção das previstas no n.º 2 da cláusula 46.ª, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 4 de Novembro de 2010.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1181/2010

de 16 de Novembro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2010, de 14 de Junho, veio estabelecer orientações para o reordenamento da rede escolar no sentido de a adaptar ao objectivo de uma escolaridade de 12 anos para todos os alunos, adequar a dimensão e as condições das escolas à promoção do sucesso escolar e ao combate ao abandono e promover a racionalização dos agrupamentos de escolas, de modo a favorecer o desenvolvimento de um projecto educativo comum, articulando níveis e ciclos de ensino distintos.

Nos termos daquele diploma foi, de igual modo, determinado que o Governo promovesse a regulamentação a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, e que definisse os procedimentos de criação, alteração e extinção dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, bem como de estabelecimentos públicos de ensino.

Neste contexto importa proceder à definição daqueles procedimentos e sistematizá-los coerentemente no respeito pelos princípios da objectividade, simplificação e transparência.

Com o diploma que ora se aprova, é realçada a importância dos municípios e das cartas educativas no planeamento e na gestão da rede escolar, sendo de igual modo clarificado o papel dos organismos do Ministério da Educação com competências nesta matéria.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses e o Conselho das Escolas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, do n.º 11 da citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2010, de 14 de Junho, e do despacho n.º 2627/2010 da Ministra da Educação, de 2 de Fevereiro de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 27, de 9 de Fevereiro de 2010, manda o Governo, pelo Secretário de Estado na Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente portaria tem por objecto a definição dos procedimentos de criação, alteração e extinção de agrupamentos de escolas e de estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário da rede pública do Ministério da Educação.

Artigo 2.º

Iniciativa

- 1 A apresentação de propostas de criação de agrupamentos de escolas e de estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário, compete:
- *a*) No caso de criação de agrupamentos de escolas, às direcções regionais de educação (DRE);
- b) No caso de criação de estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário, às DRE e aos municípios.
- 2 Quando da iniciativa das DRE, a apresentação de propostas de criação de agrupamentos e de estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário é precedida de consulta aos municípios cujos territórios sejam abrangidos, podendo ainda ser ouvidos outros elementos da comunidade educativa.
- 3 Quando da iniciativa dos municípios, as propostas de criação de estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário são dirigidas ao director regional de Educação territorialmente competente.
- 4 As entidades consultadas nos termos dos números anteriores devem pronunciar-se no prazo máximo

de 10 dias, equivalendo o silêncio à aceitação tácita das propostas.

Artigo 3.º

Proposta de criação

- 1 As propostas de criação de agrupamentos de escolas e de estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário devem ser instruídas com os seguintes elementos:
- a) Designação do agrupamento ou do estabelecimento;
- b) Área geográfica de influência e proximidade geográfica com outros agrupamentos de escolas ou estabelecimentos da mesma tipologia;
- c) Número de crianças da educação pré-escolar e de alunos em idade escolar por ano de escolaridade a abranger.
- 2 As propostas de criação de estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário devem observar as cartas educativas respectivas, nos termos homologados pelo Ministério da Educação.
- 3 As propostas de criação de agrupamentos de escolas devem ainda ser instruídas com os seguintes elementos:
 - a) Finalidades da constituição do agrupamento;
 - b) Escolas a integrar no agrupamento;
 - c) Recursos humanos, físicos e financeiros;
- d) Escola prevista para acolher a sede do agrupamento de escolas, onde funcionarão os órgãos de direcção, administração e gestão.

Artigo 4.º

Requisitos

A criação de um agrupamento de escolas e de estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário depende da respectiva compatibilidade com os princípios orientadores do reordenamento da rede escolar, estabelecidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2010, de 14 de Junho.

Artigo 5.º

Instrução

- 1 Compete à DRE territorialmente competente garantir o cumprimento dos requisitos e proceder a todas as diligências complementares necessárias à apreciação das propostas apresentadas nos termos dos artigos anteriores.
- 2 No caso de as propostas apresentadas pelos municípios não serem acompanhadas de algum elemento legalmente exigido, a DRE solicita aos proponentes a sua apresentação, fixando um prazo razoável para o efeito.
- 3 Colhidos todos os elementos instrutórios, e concluída a análise da proposta tendo em conta os critérios referidos no artigo 6.°, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2010, de 14 de Junho, o director regional de Educação emite parecer fundamentado e remete o processo para o serviço com competência em matéria de coordenação do planeamento da rede escolar.

Artigo 6.º

Decisão

1 — A decisão sobre a criação de agrupamentos de escolas e de estabelecimentos da educação pré-escolar e do

ensino básico e do ensino secundário compete ao membro do Governo responsável pela área da educação, mediante parecer prévio do serviço com competência em matéria de coordenação do planeamento da rede escolar.

2 — Compete à DRE territorialmente competente coordenar a execução da decisão adoptada, em articulação com o proponente, com os serviços do Ministério da Educação e com as entidades externas competentes.

Artigo 7.°

Alteração

- 1 Constituem procedimentos de alteração as modificações operadas nas tipologias de estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário.
- 2 Aos procedimentos previstos no número anterior é aplicável a tramitação prevista nos artigos 2.º a 6.º, com as necessárias adaptações.
- 3 Podem ser objecto de alteração os estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário:
- a) Que reúnam as condições e os recursos necessários à oferta de um novo ciclo de educação ou ensino, e que tal oferta se revele necessária no quadro da rede da oferta educativa;
- b) Que deixem de reunir as condições e os recursos necessários a uma efectiva capacidade pedagógica e à promoção do sucesso escolar num dos níveis ou ciclos de educação ou ensino.

Artigo 8.º

Extinção

- 1 Aos procedimentos de extinção de agrupamentos de escolas e de estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário é aplicável a tramitação prevista nos artigos 2.º a 6.º, com as necessárias adaptações, devendo ainda ser ouvido o conselho geral do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.
- 2 Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas que não reúnam as condições necessárias ao cumprimento dos princípios e orientações de reordenamento da rede escolar definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2010, de 14 de Junho, e que não obedeçam ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, devem ser objecto de extincão.
- 3 Excluem-se do disposto no número anterior os agrupamentos de escolas/escolas não agrupadas que sejam os únicos existentes nos respectivos municípios, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril.
- 4 As propostas de extinção de estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário devem observar as cartas educativas respectivas, nos termos homologados pelo Ministério da Educação.

Artigo 9.º

Sistema de informação da rede escolar

1 — O sistema de informação da rede escolar, que inclui os processos e as bases de dados de todos os agrupamentos de escolas e estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário abrangidos pelo presente regime jurídico, é gerido pelo serviço central do

Ministério da Educação responsável pela coordenação do planeamento da rede escolar.

2 — Da base de dados referida no número anterior devem constar, designadamente, o código do estabelecimento de ensino, a tipologia, a localização, os contactos e o número de alunos, de pessoal docente e não docente.

Artigo 10.º

Códigos de identificação

- 1 Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas são identificados pelo respectivo número de identificação de pessoa colectiva, de utilização obrigatória pelos serviços do Ministério da Educação e pelos demais agentes do sistema educativo.
- 2 A cada estabelecimento da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário é atribuído um código único, de utilização obrigatória pelos serviços do Ministério da Educação e pelos demais agentes do sistema educativo.
- 3 O processo de transição para os códigos referidos nos números anteriores deve estar concluído até ao final do ano lectivo de 2010-2011, com a publicação em diploma próprio da lista de agrupamentos, de escolas não agrupadas de estabelecimentos de educação e ensino e respectivos códigos.
- 4 Compete ao serviço responsável pelo sistema de informação do Ministério da Educação coordenar e acompanhar o processo de transição referido no número anterior, prestando o apoio necessário aos demais serviços do Ministério da Educação.

Artigo 11.º

Disposições finais

- 1 Deverão ser objecto de extinção, até ao final do ano lectivo de 2010-2011, os agrupamentos horizontais de escolas, bem como os estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico que não cumpram os princípios de reordenamento da rede escolar constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2010, de 14 de Junho.
- 2 Nos procedimentos de extinção previstos no número anterior não se aplica a tramitação prevista no artigo 8.º
- 3 A presente portaria não é aplicável aos procedimentos previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, e demais legislação aplicável.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Educação, *João José Trocado da Mata*, em 9 de Novembro de 2010.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1182/2010

de 16 de Novembro

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto--Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.

Criação

É criado o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa.

2.0

Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.°

Duração

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

4.0

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.°

Número máximo de alunos

- 1 O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 30.
- 2 A frequência global do curso não pode exceder 45 alunos.

6.°

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 4 de Novembro de 2010

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de Lisboa

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria

QUADRO N.º 1

1.º semestre

	,			Tempo de trabalho (horas)		
Unidades curriculares	Area científica	Tipo	Total	Contacto	Créditos	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
T. C. T. D.C.	722	G . 1	1.50	T 12 TD 24 C 12 OT 12		
Investigação em Enfermagem	723	Semestral	150	T: 12; TP: 24; S: 12; OT: 12	6	
Enfermagem e Políticas de Saúde	723	Semestral	150	T: 25; TP: 20	6	
Enfermagem Avançada	723	Semestral	150	T: 6; TP: 36; TC: 6; S: 12	6	
Tendências e Modelos de Intervenção em Enfermagem da Criança	723	Semestral	150	T: 30; TP: 12; S: 6	6	
e do Jovem. A Criança e o Jovem em Crescimento e Desenvolvimento	723	Semestral	150	T: 19; TP: 10; PL: 15; S: 8	6	

QUADRO N.º 2

2.º semestre

	,			Tempo de trabalho (horas)		_
Unidades curriculares	Area científica	Tipo	Total	Contacto	Créditos	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
	211	G , 1	150	T 20 C 20 OT 10		
Comportamentos de Saúde e Estilos de Vida da Criança e do Jovem		Semestral	150	T: 30; S: 20; OT: 10	6	
Enfermagem da Criança e do Jovem com Alterações Específicas de Saúde.	723	Semestral	150	T: 30; TP: 12; S: 6	6	
Opção I	720	Semestral	150		6	
Opção II — Estágio	723	Semestral	150	S: 7; E: 90; OT: 8	6	
Supervisão Clínica	720	Semestral	150	T: 9; TP: 23; S: 18; OT: 10	6	

QUADRO N.º 3

3.° semestre

	í			Tempo de trabalho (horas)		
Unidades curriculares	Area científica	Tipo	Total	Contacto	Créditos	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Estágio na Área de Saúde Infantil e Pediatria com Relatório	723	Semestral	750	S: 60; E: 300; OT: 90	30	

^{(2) 723:} Enfermagem; 720: Saúde; 311: Psicologia.



Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 2,64



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://dre.pt Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750